



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: BIO SINERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ENDERECO: RUA ELIAS GHORAYEB Nº 3327 – BAIRRO LIBERDADE – PORTO VELHO/RO
PAT Nº: 20212700100040
DATA AUTUAÇÃO: 04/02/2021
CNPJ Nº: 15.301.802/0001-09
CAD/ICMS Nº: 355593-3

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0498/TATE/SEFIN

ICMS – 1. Escriturar documentos fiscais de saídas de produtos tributados, como se isentos ou não tributados fossem – Irregularidades comprovadas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

(I). RELATÓRIO.

A ação fiscal se desenvolveu sob guarda da DFE nº. 20202500100069 (fls. 04) cuja autoridade fiscal executora, através do libelo acusatório fiscal (fls. 02), constatou como fundamento fático ensejador, ter o sujeito passivo escriturado em sua EFD – Escrituração fiscal digital/LRS -, documentos fiscais (NFe's) de saídas de produtos tributados, como isentos ou não tributados fossem. A infração se viu capitulada no art. 1º, Inciso I; art. 2º; art. 6º; art. 30, Inciso I e art. 311, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea "b" da Lei 688/1996/ICMS/RO; O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 60.312,92.

A Ciência houve-se via DET, em 16/02/2021; Defesa tempestiva (fls. 86); Período fiscalizado: 01/01/2012 a 31/12/2012.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 87 a 92).

Vejamos em síntese o arrazoado defensório.

(fls. 87). Identificação; admissibilidade da defesa (tempestividade).

(fls. 87 a 91). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. Aduz se tratar de mercadorias, em sua maioria, isentos de tributação do ICMS (Anexo I, Tabela I, item 35 do RICMS/RO), para tanto, colaciona decisão do TATE (fls. 89/90), o qual, em decisão de 2ª instância, considerou NULA a ação fiscal, e, por consequência, nulos os seus efeitos legais; Que tão somente após 495 dias, houve-se a iniciativa do Fisco em proceder ao refazimento da ação fiscal (Auto de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Infração); Que a ação fiscal se vê prescrita, vez que se reporta aos fatos geradores do ano de 2012.

(fls. 91/92). DO PEDIDO. Requer-se o provimento da presente defesa com a consequente declaração de improcedência do mesmo, por prescrição (art. 174, IV do CTN), vez que julgado o mérito do presente feito nas duas instâncias do TATE, considerando-o NULO.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal (auditoria) perpetrada pela 1^a DRRE/PORTO VELHO/RO, através do AFTE Sr. C***** V***** DE M******, com supedâneo na DFE nº. 20202500100069, culminando com a lavratura do Auto de Infração nº. 20202700100040 (fls. 02).

(III.i). PRELIMINARMENTE – DO EXAME ÀS QUESTÕES FORMAIS DA AUTUAÇÃO FISCAL -.

A impugnante se insurge quanto à autuação fiscal, suscitando, a princípio, potencial nulidade formal no feito. Vejamos em síntese:

(I). DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Aduz se encontrar prescrito o crédito tributário objeto do presente feito fiscal, uma vez que se veem transcorridos 495 (dias) do início da ação fiscal, cujas decisões do TATE/SEFIN, vieram a considerar NULO o Auto de Infração anteriormente lavrado.

Que se trata de fatos geradores ocorridos nos períodos de: Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro do exercício fiscal de 2012.

Argui não caber o refazimento do Auto de Infração, vez que as decisões anteriores passadas em julgado sobre o mesmo objeto da autuação fiscal, já se esvaíram, tampouco causaram quaisquer prejuízos ao Erário Público (vide fls. 203 a 210 anexadas à defesa)

Isto, por consequência, acarretaria a nulidade formal da ação fiscal.

Pois bem.

Nesse mister, convém, num giro inicial, enfrentar às questões postas, mormente em sede preliminar (potencialmente nulificantes da ação fiscal).

Imperioso adentrar aos aspectos jurídicos pertinentes ao caso. Quais sejam:

LEI Nº. 688/96

Art. 93. Nenhum auto de infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade competente, após decisão final proferida na área administrativa, na forma prevista em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: Art. 93. Excetuadas as hipóteses do Parágrafo único deste artigo, nenhum Auto de Infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

Parágrafo único. O auto de infração poderá ser revisto ou relavrado por autoridade fiscal competente, na forma e nos termos definidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

A regulamentação foi trazida pelo Anexo XII (PAT) do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Vejamos o teor:

ANEXO XII (PAT) DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 75. Após decisão definitiva do PAT pelo TATE contrária à administração tributária, deverá ser adotado o seguinte procedimento com relação ao auto de infração: (*Lei 688/96, art. 93, parágrafo único*)

II - se nulo: deverá ser relavrado, na hipótese de se tratar de descumprimento de obrigação tributária principal.

§ 1º. No refazimento da ação fiscal, mediante a relavratura do auto de infração, deverão ser obedecidas e cumpridas todas as formalidades aplicáveis a uma nova ação fiscal, inclusive quanto a notificação da ação fiscal ao sujeito passivo.

§ 2º. Fica expressamente autorizada a extração e utilização de provas já constantes do auto de infração anterior, independente de nova intimação ao sujeito passivo.

§ 3º. Para a relavratura do auto de infração, a ação fiscal fica limitada:

- I - ao mesmo período abrangido pela ação fiscal anterior;*
- II - aos respectivos fatos geradores da obrigação principal ou acessória.*

§ 4º. Os erros de fato e de direito, relativos a vícios formais, deverão ser corrigidos, inclusive quanto a:

- I - descrição da infração cometida;*
- II - dispositivo legal que define a infração e lhe comina a penalidade;*
- III - determinação da base de cálculo;*
- IV - aplicação da alíquota; e*
- V - qualquer outro requisito do auto de infração.*

§ 5º. A relavratura do auto de infração poderá resultar em crédito tributário em montante superior ou inferior ao anterior.

Tais disposições legais encontram eco no CTN – Código Tributário Nacional (Lei Complementar Federal nº. 5.172/66), cujo art.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifo nosso)

A Decisão Administrativa de 2^a Instância do TATE/SEFIN se tornou definitiva com a emissão do Acórdão nº. 361/19/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN, de 26/09/2019 (vide fls. 75 a 79 dos autos), portanto, dentro dos prazos legais autorizativos para a relavratura do Auto de Infração.

Cuida a normativa acima, de restituição integral de prazo à administração tributária, vez que, interrompe a fluência do prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário. Porquanto, o lançamento anterior se viu maculado pela nulidade (formal), este, requisito legal exigido para tal.

Desse modo, os procedimentos fiscais deflagrados no presente feito, quais sejam, os de constituição de novo lançamento (AINF), encontram-se em congruência com o prescrito na legislação fiscal de regência. Ademais, que, a IN-011/2008/GAB/CRE, autoriza a realização de novo procedimento de auditoria, como se dessume de vistas ao teor do art. 8º, caput da mesma:

IN-011/2008/GAB/CRE

Art. 8º A realização de determinado procedimento fiscal, mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou Designação de Serviço Fiscal (DSF), não implica a impossibilidade de a autoridade competente determinar a emissão de outra designação para a realização de novo procedimento fiscal junto ao mesmo sujeito passivo, independente da modalidade ou período compreendido

De sorte que, nova DFE (designação de fiscalização de empresas) foi deflagrado, tudo, no âmbito da legalidade estrita.

(II). DATAS DISCREPANTES – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO: 04/02/2021 e TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL: 12/02/2021

Insurge-se a defesa, ante a discrepância das datas de lavraturas, tanto do Auto de Infração, quanto do Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

Quanto ao encerramento da ação fiscal (auditoria), via DFE, assim prescreve o art. 12, Inciso I, “a” da IN-011/2008/GAB/CRE:

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou

Isto se aperfeiçoou com o envio do Termo de Remessa de Auto de Infração sob nº. 20212700100040, com a ciência eletrônica (vias DET), em 16/02/2021, do qual, consta o Termo de encerramento da ação fiscal sob nº. 20213400100013.

Do mesmo, não se vislumbram prejuízos à defesa, vez que, com o recebimento das informações fiscais constantes do Termo de Remessa acima, se tornaram conhecidos todos os procedimentos legais adotados pelo Fisco, a qual, obteve a oportunidade de apresentar contraditória àquelas alegações no curso do presente feito fiscal.

De modo que, não se denotam ocorrências lesivas aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, neste quesito.

Os requisitos legais na presente ação fiscal se veem em consonância com as disposições legais previstas no art. 100 da Lei nº. 688/96.

Nessa toada, esgota-se a questão formal, sem que haja a necessidade de reparos.

O sujeito passivo não logrou demonstrar a ocorrência de nulidades formais na ação fiscal, de modo a ensejar a sua descontinuidade.

(III.ii). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

Vejamos o desenrolar do iter processual da contenda administrativa posta.

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

Acosta aos autos, os elementos probantes, quais sejam: cópias das notas fiscais eletrônicas de saídas (fls. 11 a 48); planilhas (fls. 09/10.v); cópias do LRS (fls. 49 a 56); cópias do Registro de Apuração do ICMS (fls. 57 a 70).

Para o desiderato, através do libelo (fls. 02), gravou-se a exigência fiscal como incursa nos art. 1º, *Inciso I*; art. 2º, *Inciso I*; art. 6º; art. 30, *Inciso I* e art. 311, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 6º Ficam isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I deste regulamento (Lei 688/96, art. 4º).

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

Para a penalidade (multa fiscal), os do *art. 77, Inciso X, alínea “b”, item 4 da Lei nº. 688/96.* Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

4. pela escrituração, como isenta ou não tributada, quando sujeita ao imposto.

Assevera o autor do feito, ter efetivado o lançamento tributário (AINF), calcado tão somente na extração das informações fiscais constantes das NCM sob nºs. 30059020/30061090/30064020/60032010/74003000/90181910/90183219/90183929/90189029 e 90189099, constantes dos documentos fiscais (NFes). Estas, tributadas pelo ICMS, vez que não constavam do *Anexo I, tabelas I e II do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98* (vigente à época).

Acerca das NFes de nº. 132/142/144/146/151/163/178/183/190/191/199/200/211 (fls. 11 a 23) e a Nfe nº. 308 (fls. 30), muito embora constem os destaques do ICMS nas mesmas, porquanto, tributadas pelo imposto, foram lançadas na EFD (LRS – livro de registro de saídas), como isentos/não tributados.

Em relação às NFes nº. 00285/286/287/289/291/305/309/312/315/316/323/327/328/333/335/340350/351/356/ 361/369/379/380 e 381 (fls. 24 a 29 e 31 a 48), os produtos foram considerados como não tributados, tanto nos documentos fiscais (NFes), quanto na escrituração do LRS da EFD.

Os apontamentos fiscais relativos, se veem constantes de cópias do LRS e do LRA/ICMS (fls. 49 a 70).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Aduz, que várias mercadorias, as quais foram alvo da autuação fiscal, se constituem isentas, conforme *tabela I, do anexo I, item 35 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98*, cujos valores não foram objeto de segregação da autuação, o que, por consequência. Que se houveram por ocorridas as irregularidades, conquanto, tão somente voltadas para a multa acessória.

Que por se tratar de decisão administrativa anterior, cuja decisão final quedou-se pela nulidade formal da autuação fiscal, o objeto se veria esváido. Não caberiam resquícios de impostos a serem exigidos.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

A matéria se vê a égide das disposições legais retro desnudadas no subitem (dos procedimentos da acusatória fiscal) desta decisão. Desnecessário, portanto, reproduzi-las.

No tocante à materialidade da infração, o autor do feito coligiu para os autos, os elementos de provas diretas produzidas (provas reais/documentais), quais sejam: (I). Cópias das notas fiscais eletrônicas (NFes) relativas a operações de saídas de mercadorias tributadas (fls. 11 a 48); (II). Planilhas (fls. 09/10.v); (III). Cópias do LRS – Livro de Registro de Saídas com débito do imposto (fls. 49 a 56) e, (IV). Cópias do Registro de Apuração do ICMS (fls. 57 a 70), cujos apontamentos indicam a ocorrência de “operações com débito do imposto”.

Por assim não fazer, a autuada em sua EFD (escrituração fiscal digital), por reflexo, causou diminuição no saldo a recolher do tributo nos períodos de apuração: Agosto a Dezembro/2012.

Passa-se às análises das questões de materialidade, quais sejam, dos documentos ditos pela acusação fiscal como não registrados na EFD/SPED FISCAL da autuada.

Impende incursionar pelos meandros, tanto da acusatória fiscal, quanto da defesa das autuadas, face ao embate que se vê posto, cujo cerne da questão cinge-se no fato de ter esta omitido em sua EFD/SPED FISCAL lançamentos fiscais a título “débito do imposto”, conquanto, se tratam de operações sujeitas à incidência do ICMS.

Vejamos o desenrolar pretensamente fático da lide e, da sua subsunção jurídico-tributária vigente, cujos procedimentos se desenrolaram assim:

Como tal aventado pela defesa da autuada de que os produtos constantes da exigência fiscal lançada estariam sob o manto da isenção tributária, com espeque no item 35, da tabela I do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98, vislumbra-se que, através do Decreto nº 15560, de 7 de dezembro de 2010, houve alterações no que tange ao item 35 retro mencionado, o qual, foi renumerado para o item 110 do mesmo diploma legal e, no qual, não se vislumbra a presença dos produtos como tal citados pela defesa da autuada.

Convém, pontuar que, tão somente os produtos constantes das NCMs retro especificadas (fls.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

06 desta) foram objeto do lançamento através do presente feito.

Eis que, do cotejamento empreendido às informações fiscais produzidas nos autos, restaram comprovadas as irregularidades fiscais, como tal manejadas pelo autor do feito.

A norma legal, de caráter punitivo, contém em seus comandos legais a obrigação de escriturar adequadamente os documentos fiscais e realizar o recolhimento do tributo devido, condicionado à ulterior homologação pelo Estado/Fisco. Isto, porquanto o ICMS se constitui de natureza de imposto por homologação.

É por demais consabido que se constitui imprescindível ao Fisco que os contribuintes do imposto escriturem com regularidade seus documentos fiscais, mormente no que tange às obrigações tributárias principais e acessórias.

Isto posto, decide-se.

Ante toda a exposição do manancial jurídico-tributário relativo à matéria, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder-se à decisão da lide.

Pois bem.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito, vige a máxima de que: ***"Provar significa formar o convencimento do Juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes no processo"*** ***Paulo Celso B. Bonilha – A prova no Processo Administrativo Tributário/Ed. LTR/SP/1992 – pág. 85".***

Nesse andor, o debate sevê enveredado para o cotejamento necessário às peças documentais produzidas nos autos, seja, por parte da acusação fiscal (Fisco/Estado) ou pelo sujeito passivo (defesa administrativa), estes, hábeis, idôneos e formalmente válidos, de modo a produzirem os efeitos que lhe são próprios.

Nesse sentido, impõe-se emprestar à causa, as disposições legais previstas no art. 373, *Inciso II* do CPC/2015.

De todo o sopesar com agudeza, pode-se afirmar com clareza solar que o sujeito passivo não logrou êxito. O autor do feito fiscal carreou para os autos, ao final, demonstrações probatórias cabais ancoradas em elementos probatórios robustos (documentais), os quais têm o condão de manter intacta a autuação fiscal.

Desse modo, pontuar que o crédito tributário foi quantificado de forma correta pelo autor do feito, bem como da sua conformação jurídico-tributária e sevê em consonância com as proposições legais expressas nos art. 142 e 149 do CTN.

Por fim, a presente decisão, por analogia, sevê amoldada ao disposto no art. 489 e incisos do CPC/2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o crédito tributário lançado de **R\$ 60.312,92**, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento.

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário reflexo da presente decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0498/TATE/SEFIN), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ou querendo, ressalve-lhe o direito de recurso voluntário à Câmara de Julgamentos de 2^a Instância deste Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1^a Instância, 10 de Agosto de 2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314
Julgador